



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

MARINA CAZILDA DE MOURA ALVES

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL COMO FERRAMENTA DE COMBATE
À INJUSTIÇA AMBIENTAL EM PARACATU/MG**

**BRASÍLIA
2021**

MARINA CAZILDA DE MOURA ALVES

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL COMO FERRAMENTA DE COMBATE
À INJUSTIÇA AMBIENTAL EM PARACATU/MG**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Márcia Dieguez Leuzinger

**BRASÍLIA
2021**

MARINA CAZILDA DE MOURA ALVES

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL COMO FERRAMENTA DE COMBATE
À INJUSTIÇA AMBIENTAL EM PARACATU/MG**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Márcia Dieguez Leuzinger

BRASÍLIA, 2021

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora Márcia Dieguez Leuzinger

Professor(a) Avaliador(a)

Responsabilidade Civil Ambiental como ferramenta de combate à Injustiça Ambiental em Paracatu/MG

Marina Cazilda de Moura Alves

Resumo: O presente trabalho aborda a questão da injustiça ambiental no município de Paracatu-MG e apresenta a responsabilidade civil ambiental como ferramenta de combate a problemática de vulnerabilidade a qual os moradores estão submetidos devido as externalidades negativas oriundas da atividade mineradora na região. Essa discussão se dá devido à proximidade entre a atividade mineradora e a zona urbana em Paracatu e os potenciais impactos sociais e ambientais associados a esta atividade. Este trabalho apontou que a mineradora Kinross tem a responsabilidade objetiva de indenizar a população local, uma vez que, aquele que lucra com uma situação deve responder pelos riscos ou desvantagens dela resultantes.

Palavras-chave: Injustiça Ambiental. Mineração. Responsabilidade Civil Ambiental.

Sumário: Introdução. 1. Responsabilidade civil ambiental à luz do direito brasileiro. 2. Responsabilidade civil ambiental e a injustiça ambiental em Paracatu – MG. 3. Responsabilidade civil objetiva em face dos danos causados pela mineração em Paracatu-MG. Considerações finais. Referências.

Introdução

A ação antrópica sobre o ambiente vem sendo estudada e problematizada já há algumas décadas. Certas atividades econômicas e produtivas como mineração, exploração de petróleo, produção de aço e construção de hidrelétricas são responsáveis por conflitos e problemas socioambientais entre grupos beneficiados pela atividade econômica e as comunidades locais.

Os efeitos negativos que a exploração de minérios exerce no meio ambiente são inúmeros. Estes problemas são causados, principalmente, pela necessidade frequente de escavações vultosas para a retirada do minério, que resultam em grandes volumes de estéril, provocando impactos negativos significativos para o meio ambiente (MECHI e SANCHES, 2010).

Alguns impactos ambientais oriundos da atividade mineradora são amplamente conhecidos, tais como: a destruição da mata ciliar, o afugento de animais, a poluição das

águas e dos solos, a alteração dos cursos dos rios, bem como de sua profundidade, alterando a velocidade de escoamento dessas águas (ANNIBELLI e SOUZA FILHO, 2006).

Além disso, a poluição sonora se destaca como outro problema sério associado às atividades mineradoras. Segundo Assis et al. (2011), as detonações de explosivos comprometem o sossego da população local, os estrondos provocados pelas detonações são alarmantes e os abalos que eles vêm causando nas residências são inevitáveis pela proximidade das Minas.

Contudo, não se pode negar que as atividades relacionadas com a extração de minérios têm se consolidado ao longo dos anos devido a sua importância para a economia de vários países, e conseqüentemente, tem gerado emprego e renda para muitas pessoas (BEZERRA, 2020).

Há opiniões diversas na sociedade sobre os impactos e benefícios de empresas que exploram recursos naturais, vez que grande parte das vezes os impactos ocasionados por elas são adversos e podem implicar em severos danos ao meio ambiente quando não ocorre o adequado gerenciamento dos mesmos (MELO; BRENNAND, 2004).

As empresas têm utilizado a responsabilidade social como uma das ferramentas para prestar contas à sociedade sobre suas ações relacionadas ao meio ambiente e alavancar a integração da instituição com o ambiente no qual está inserida. Os resultados desta prestação de contas podem ser examinados por meio dos projetos ambientais desenvolvidos pela política de gestão ambiental da empresa, bem como, apresentados nos demonstrativos contábeis (MELO; BRENNAND, 2004).

Diante do exposto, o presente trabalho tem como estudo de caso a problemática causada pela atividade mineradora na cidade de Paracatu – Minas Gerais, e o embasamento teórico se dá a partir da linha de investigação da injustiça ambiental e da Responsabilidade Civil Ambiental como forma de mitigação da injustiça ambiental causada em Paracatu-MG.

No Brasil, em novembro de 2015, o Caso Mariana – MG tomou grande repercussão midiática e chegou a ser considerada a maior tragédia ambiental do país. Na ocasião, houve o rompimento de uma barragem na região de Mariana – MG que pertencia à empresa Samarco Mineração S. A., ocasionando um enorme impacto ambiental na região e arredores, trazendo inúmeros transtornos à população local e também para a própria empresa.

Com este desastre, surgiram questionamentos sobre a responsabilidade civil e penal e as possíveis punições, através de multas cabíveis, de acordo com a legislação vigente, e a possibilidade da mineradora ressarcir os danos causados à população e ao meio ambiente.

Assim, deve-se considerar a possibilidade de se atribuir a indenização pelo dano moral coletivo-ambiental, ante a premissa de que o meio ambiente é um bem coletivo, intitulado como direito fundamental e difuso e; portanto, sua degradação constitui ofensa a toda à coletividade, principalmente porque pode agredir a sadia qualidade de vida e a saúde da população, admitindo reparação na esfera extrapatrimonial (BUHRING, 2019).

Diante desse cenário, o trabalho tem como objetivo principal levantar referências bibliográficas que permitam interseccionar o tema da injustiça ambiental Paracatu-MG e da Responsabilidade Civil Ambiental com os fundamentos do Direito brasileiro.

Para alcançar o objetivo proposto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema, abordando as questões ambientais de Paracatu – MG. Foram utilizados artigos e livros sobre a temática.

1. Responsabilidade Civil Ambiental à luz do Direito Brasileiro

O meio ambiente vem ganhando, a cada dia, maior enfoque no Direito, especialmente em vista das constantes preocupações da comunidade mundial. A cada dia que passa, com os desastres ecológicos, avanços da tecnologia, entre tantos outros fatores, o ser humano busca a solução para manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado aliado ao crescimento econômico (BUHRING, 2019).

O art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e prevê a responsabilidade civil objetiva, quando dispõe que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Portanto, não há que se falar em verificação de culpa ou dolo no caso de danos ambientais, haja vista que a responsabilização se sustenta tão somente com o efetivo dano e o nexo de causalidade com a conduta, seja ela comissiva ou omissiva.

Devido à sua natureza difusa e indisponível, o meio ambiente possui proteção, e quem o agride passa a ter responsabilidade civil, penal e administrativa pelo dano causado. O termo responsabilidade deriva do latim *responsus*, do verbo *respondere*, que significa responder, afiançar, prometer, o que nos dá a ideia de reparar, compensar ou mesmo pagar pelo que se fez (BUHRING, 2019).

A matéria de responsabilidade por danos ambientais possui resguardo constitucional no art. 225, § 3º, da Constituição da República de 1988, no qual se vê que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou

jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Na lição de Édis Milaré (2014, p. 430), “segundo a ótica objetivista, para tornar efetiva a responsabilização, basta a prova da ocorrência do dano e do vínculo causal deste com o desenvolvimento – ou mesmo a mera existência – de uma determinada atividade humana”.

Em outras palavras, é necessário que haja apenas a existência de um dano ambiental, ligado a um fato, para que seja garantida a responsabilização civil ambiental. A lei, dessa forma, passou a buscar um responsável pelo dano causado ao ambiente, e não simplesmente um culpado pela degradação.

Além de a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente ser objetiva, está pautada também na teoria do risco integral. Conforme essa teoria, pondo de lado a investigação do elemento pessoal, intencional ou não, preconiza o pagamento pelos danos causados, mesmo tratando-se de atos regulares, praticados por agentes no exercício regular de suas funções (CRETELLA, 1972, p. 69).

Destarte, a submissão à teoria integral permite que o poluidor assumira todo o risco de sua atividade, desde que provado a existência do nexo causal entre o dano e a fonte poluidora (COLOMBO, 2006), o que concede, de certa maneira, maior certeza e segurança quanto à responsabilização daquele que causou danos ao meio ambiente. Não obstante o empreendedor obtenha regularmente o licenciamento ambiental, deverá ser responsabilizado se causar danos ao meio ambiente, mesmo não existindo culpa.

Para Annelise Steigleder (2003, p. 144), a responsabilidade civil pelo dano ambiental encontra o seu fundamento axiológico na própria Constituição Federal, a qual incide diretamente sobre as relações privadas, e passa a ter uma função específica: servir à reparação do dano ambiental autônomo, protegendo-se a qualidade dos ecossistemas, independentemente de qualquer utilidade humana direta e de regimes de apropriação públicos e privados.

Destaque-se o previsto no § 2º do artigo 225 da Constituição, segundo o qual “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

Destarte, pode-se afirmar que, com base nas disposições constitucionais e, sobretudo, no já citado § 1º do art. 14 da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, uma mineradora, independentemente da existência de culpa, que causar danos ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, ficará obrigada a indenizar ou reparar

os danos.

O Princípio do Poluidor-Pagador não encontra limites na observância regular do procedimento administrativo. A reparação deve ser plena, completa e efetiva. Reparar o dano ambiental quer dizer cessar o dano, mitigar o dano, compensar o dano e indenizar todos aqueles que foram prejudicados [...] (MACIEYWSKI, 2011, p. 351). Nessa linha, conforme Talden Farias:

Isso significa que, mesmo se uma pessoa jurídica se encontrar em total adequação às normas ambientais, ainda assim ela tem de reparar os danos causados, porque a responsabilização civil em matéria ambiental independe da regularidade administrativa. Por outro lado, a irregularidade administrativa sem lesão ao meio ambiente não é capaz de ensejar a responsabilidade civil, porque esta pressupõe o dano (FARIAS, 2013, p. 177).

Em suma, mesmo que esses empreendimentos ou atividades estejam em situação de regularidade perante o Poder Público, serão civilmente responsabilizadas pelas degradações que acarretarem ao meio ambiente, sendo irrelevante a constatação de culpa para tanto.

No que diz respeito ao Poder Público, a responsabilidade civil ambiental poderia ser aplicada, quanto ao licenciamento ambiental, em detrimento da omissão administrativa em fiscalizar ou licenciar determinado empreendimento ou atividade mineraria, ou, ainda, em razão da concessão irregular de licenças ambientais (REZENDE, 2016).

Caso o empreendimento ou atividade indevidamente licenciada cause danos ao meio ambiente, o agente público a quem incumbia a autorização será corresponsável, submetendo-se à responsabilização civil e estando obrigado à reparação ou indenização pelos danos causados, tendo em vista que o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 prevê que é poluidor aquele que causa direta ou indiretamente a degradação ambiental (FARIAS, 2013).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça acolheu, em julgamento de recurso repetitivo, a teoria do risco integral, nos seguintes termos:

Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexó de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a

invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

STJ, 2ª S., REsp 1374284/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Em suma, a jurisprudência pátria assume nítida posição progressista pró ambiente no sentido da tutela do mesmo como direito fundamental de terceira geração ou de novíssima dimensão a ser preservado, dentro de uma perspectiva intergeracional, no interesse das presentes e das futuras gerações de seres humanos e não humanos (WEDY, 2018).

2. Responsabilidade Civil Ambiental e a Injustiça Ambiental em Paracatu - MG

Cada vez mais pessoas têm fixado residência no entorno de grandes indústrias, e no que toca às mineradoras, cidades se desenvolvem e se mantêm com os recursos gerados pela extração mineral (OLIVEIRA, 2019). Contudo, a urbanização no entorno de grandes mineradoras, insere as cidades na área de influência das atividades minerais, ocasionando significativo impacto ambiental.

Não se pode negar que, o crescimento desordenado e a falta de planejamento urbano facilitam a ocupação de regiões situadas nos arredores das pedreiras, aproximando os moradores dos impactos causados pela mineração, e assim, originando um quadro crescente de conflitos sociais (VASCONCELOS, 2014).

Os frequentes rompimentos de barragens de rejeitos com efeitos catastróficos do ponto de vista ambiental, social e econômico, dão relevância à discussão sobre a segurança e os riscos acarretados por essas estruturas (REZENDE, 2019). Desse modo, para o exercício da mineração é mandatário que se impacte o mínimo possível o meio ambiente, evitando os danos desnecessários e mitigando aqueles que a elas são inerentes.

A justiça ambiental busca evitar que grandes empreendimentos, como indústrias químicas e mineradoras, depositem injustamente os efeitos perversos de suas atividades sobre populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, povos étnicos tradicionais, bairros operários, e populações marginalizadas e vulneráveis (COPETTI, 2010, p.141).

O município de Paracatu, localizado no Estado de Minas Gerais, concentra a maior mineradora de ouro a céu aberto do Brasil. A mina “Morro de Ouro” está localizada a 200 metros da zona urbana de Paracatu e essa proximidade desencadeou relações sociais conflituosas e heterogêneas, cujos focos são o meio ambiente e o território (SANTOS, 2012, p.13).

O modelo de desenvolvimento social e econômico de Paracatu é caracterizado pela concentração de renda, formação de periferias, moradias em áreas de risco, desemprego e informalidade econômica (SANTOS, 2012 pág. 58).

A economia de Paracatu está associada a uma agricultura de larga escala, a uma pecuária intensiva, e à prestação de serviços. Um importante componente adicional da economia local é a exploração mineral (principalmente a extração de ouro) realizada pela mineradora canadense Kinross (VERDE, 2010).

Os conflitos na região acontecem por vários fatores, como: a retirada de comunidades quilombolas da região, o avanço da mineradora na zona urbana, a poluição sonora, o aumento da poeira química e o lançamento do arsênio no meio ambiente devido à explosão de bombas nas rochas. Um predicado intrínseco a esse tipo de empreendimento é que, mesmo que exercido dentro dos mais rigorosos parâmetros técnicos, a sua mera prática é capaz de degradar o meio ambiente. (MILARÉ, 2014).

O ouro extraído pela mineradora Kinross encontra-se originalmente em rochas ricas de arsenopirita, mineral que possui alto teor de arsênio. A atividade de extração do ouro gera muita movimentação de partículas, pois para se retirar 1g de ouro, são liberados até 7kg de arsênio (LABOISSIÈRE, M. 2015, pág. 1).

Em Paracatu-MG, embora não tenha sido registrado rompimento de barragem de mineração ou acidentes envolvendo vítimas, ações emergenciais da equipe de segurança de barragens são necessárias para averiguar incidentes e interferir em situações que, caso não

observadas, podem evoluir para uma situação mais grave e ocasionalmente transformar-se em um acidente (ANM, 2020).

Na madrugada do dia 17 de setembro de 2020, na área de reprocessamento de rejeitos do reservatório da Barragem Santo Antônio, pertencente à KINROSS Brasil Mineração S.A., em Paracatu, Minas Gerais, ocorreu a movimentação de material com cerca de 6 metros de altura e 30 de comprimento. No momento do incidente dois funcionários da empresa deslizaram sobre o material movimentado, ambos foram atendidos no local e não tiveram ferimentos (ANM, 2020).

As barragens da Kinross em Paracatu estão na lista das estruturas que devem passar por fiscalização imediata, em razão de estarem enquadradas com Dano Potencial Associado (DPA) alto. O Dano Potencial Associado refere-se ao dano causado em situação de acidente ou rompimento. Ele é classificado quanto a dano alto, médio e baixo, de acordo com as infraestruturas e populações localizadas abaixo da barragem. É um critério para determinar se uma barragem está submetida à Lei nº 12.334/2010 (ANA, 2017).

A lei 12.334/2010 dita os requisitos mínimos e normas de segurança a serem seguidos, com o intuito de se evitar e mitigar os riscos provenientes de uma barragem. Além disso, essa lei definiu que cabe à Agência Nacional de Mineração (ANM) a obrigação de conceder os direitos de exploração (ANA, 2017).

A Figura 1 apresenta o Dano Potencial Associado – DPA das barragens de mineração do empreendimento Kinross. Assim, é possível observar que, de modo geral, o DPA é alto, o que acarreta a necessidade de se criar um Plano de Ação de Emergência (PAE).

Figura 1 - Dano Potencial Associado – Kinross Mineração – Paracatu-MG

Barragem de Mineração	Empreendedor	Município	UF	Categoria de Risco - CRI	Dano Potencial Associado - DPA	Classe
Barragem Eustáquio	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A - 20.346.524/0001-46	PARACATU	MG	Baixa	Alto	B
Barragem Santo Antônio	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A - 20.346.524/0001-46	PARACATU	MG	Baixa	Alto	B
Tanque Específico IX-B	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A - 20.346.524/0001-46	PARACATU	MG	Baixa	Medio	C
Tanque Específico X	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A - 20.346.524/0001-46	PARACATU	MG	Baixa	Medio	C
Tanque Específico XI	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A - 20.346.524/0001-46	PARACATU	MG	Baixa	Medio	C
Tanque Específico XII	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A - 20.346.524/0001-46	PARACATU	MG	Baixa	Alto	B

Fonte: ANM (2021).

A Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB classifica as barragens por três critérios diferentes, pelo volume, pelo Dano Potencial Associado (DPA) e por Categoria de Risco (CRI) e conforme o enquadramento pode ser necessário a confecção de um Plano de Ação de Emergência (PAE). Segundo a Lei 12.334/2010, toda vez que o DPA for considerado alto será obrigatório a elaboração de um PAE.

Além disso, a Agência Nacional de Mineração estabeleceu a obrigatoriedade em se formular um PAE sempre que se constatar pessoas residindo no perímetro de alcance da onda de ruptura dessa barragem, como é o caso de Paracatu-MG.

Conforme a Agência Nacional de Mineração, é no PAE que se estabelecem as ações a serem implementadas para alertar e evacuar a população que se encontra na zona de risco, população esse vulnerável do ponto de vista ambiental, social e econômico.

Portanto, o objetivo deste importante documento é evitar ou minimizar danos com perdas de vida, às propriedades e às comunidades a jusante no caso de um eventual sinistro.

O Plano de Ação de Emergência, referente ao ano de 2020, do tanque específico IX-B, elaborado pela mineradora Kinross, em Paracatu, mostrou que em caso de ruptura hipotética não haverá impacto em nenhuma residência, uma vez que, em um possível impacto, os rejeitos ficarão limitados às áreas internas da Kinross.

Contudo, os estudos se mostram rasos e superficiais, não abordando as demais consequências oriundas das externalidades negativas da atividade mineradora na região.

3. Responsabilidade Civil Objetiva em face dos danos causados pela mineração em Paracatu-MG

Os recursos minerais, encontram-se no rol de recursos naturais não renováveis, ou seja, após a extração se tornam insubstituíveis, fato que implica na responsabilidade de sua destinação final (BARBOSA, 2018).

Dessa forma, espera-se que as mineradoras, sabendo dos impactos que estão prestes a criar, planejem uma contraprestação à natureza, devolvendo para esta e para toda a sociedade os benefícios que foram privados com as atividades minerárias por elas desenvolvidas. (FABRI, LEITE, NALINI JUNIOR, 2012).

Para Sílvio Venosa (2003), o sujeito é responsável por riscos ou perigos que sua atuação promove, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano. Em síntese, o sujeito obtém

vantagens ou benefícios e, em razão dessa atividade deve indenizar os danos que ocasiona para a parte presumivelmente mais vulnerável.

À luz do Código de Mineração, em seu art. 47, “fica obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V, VIII - responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente da lavra”.

Com base nesse entendimento, julgou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

INDENIZAÇÃO. MINERAÇÃO DE SUBSOLO. DANOS À PROPRIEDADE. DESVALORIZAÇÃO DA ÁREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA MINERADORA. IMÓVEL ADQUIRIDO APÓS CESSADOS OS TRABALHOS DE MINERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. LAUDOS PERICIAIS DIVERGENTES. OPÇÃO PELO EMITIDO PELO LOUVADO JUDICIAL. PROVIDÊNCIA CORRETA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. - A afetação da plenitude da função econômica da propriedade, em decorrência de percalços impostos pelos trabalhos de mineração em seu subsolo, tipifica a responsabilidade objetiva da empresa mineradora. Essa espécie de responsabilidade - a objetiva - prescinde, por completo, da concorrência de qualquer conduta culposa da obrigada ou da tomada ou não, pela mesma, das precauções que se mostravam indispensáveis. Deflui ela de norma legal expressa; na hipótese, o art. 47, inciso VIII do Código de Mineração. - É aspecto sem qualquer relevância na orbe jurídica, a circunstância de terem os danos sido acarretados à propriedade precedentemente à sua titularização em favor dos postulantes. Com a transmissão do domínio, formado o direito real, transmite-se, como acessório, o direito de obtenção dos danos impingidos ao imóvel adquirido, desimportando se os anteriores proprietários despreocuparam-se em haver a reparação que lhes era devida. Observado, como limite temporal, o prazo de prescrição, estará o adquirente do domínio legitimado a postular, a qualquer tempo, a recomposição dos danos causados. - Delineado, na prova técnica, que os trabalhos minerários de subsolo acarretaram ao imóvel dos acionantes restrições quanto ao seu pleno uso, limitando a exploração agrícola, a atividade pastoril, impondo acréscimos financeiros expressivos a qualquer construção que nele se pretenda edificar, esgotando vertentes aquíferas que banhavam-lhe a parte frontal, comprovadamente desvalorizando-o, inarredável faz-se a obrigação de indenizar da empresa de mineração. - Na divergência entre os laudos técnicos aportados aos autos, impõe-se prevacente aquele emitido pelo expert judicial, o qual deve ser adotado para a fixação do quantum indenizatório. É que, ao contrário dos assistentes técnicos indicados pelas partes, que são de inteira confiança das mesmas, que, inclusive, os remuneram, o louvado judicial submete-se apenas aos desígnios da justiça, com equidistância dos próprios anseios dos litigantes de verem preponderar suas razões.

(TJ-SC - AC: 924405 SC 1988.092440-5, Relator: Trindade dos Santos, Data de Julgamento: 16/09/1997, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. 88.092440-5 (52.178), de Criciúma.)

Nesse sentido, se fundamenta a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LEI N. 7.661/198. CONSTRUÇÃO DE HOTEL EM ÁREA DE PROMONTÓRIO. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA URBANÍSTICOAMBIENTAL. OBRA POTENCIALMENTE CAUSADORA DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL – EPIA E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – RIMA. COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO URBANÍSTICO-AMBIENTAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR (ART. 4º, VII, PRIMEIRA PARTE, LEI N. 6.938/1981). RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981). 1. [...] 2. Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4., VII (primeira parte), do mesmo estatuto obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar – por óbvio – suas expensas – todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou m.-f. para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização. [...] 14. Recurso Especial de Mauro Antônio Molossi não provido. Recursos Especiais da União e do Ministério Público Federal providos. (REsp 769753/SC, Segunda Turma – STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, em 8-9-2009).

A ciência jurídica, consciente dessa realidade, tem estabelecido regras para impedir lesão ao meio ambiente, bem como impõe responsabilidade civil a quem for autor do dano, quer de natureza material, quer de natureza moral (BUHRING, 2019).

Assim, com base na doutrina e na jurisprudência vigente, é possível sustentar que a mineradora Kinross, responsável pela atividade mineradora em Paracatu-MG, tem a responsabilidade objetiva de indenizar a população local, uma vez que aquele que lucra com uma situação deve responder pelos riscos ou desvantagens dela resultantes.

Considerações finais

A Constituição da República de 1988, estabelece em seu art. 225, que todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Esse dispositivo é indicativo da importância da proteção do meio ambiente para a sadia qualidade de vida.

As atividades e empreendimentos de mineração, por sua própria natureza, por utilizarem em grande escala de recursos naturais, já são poluidoras, possuindo significativo potencial de causar danos ao meio ambiente.

Os estudiosos da injustiça ambiental buscam evitar que grandes empreendimentos, como indústrias químicas e mineradoras, depositem injustamente os efeitos perversos de suas atividades sobre populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, assim como populações marginalizadas e vulneráveis, como é o caso de Paracatu-MG.

É importante que a população de Paracatu conheça a real dimensão dos riscos frente ao empreendimento da mineradora Kinross Gold Corporation. A valorização dos princípios democráticos, da participação popular e da justiça ambiental são fundamentais e decisivos para o alcance de uma sustentabilidade ambiental, econômica, social e institucional (ALVES, 2015).

O tratamento adequado das “externalidades” da atividade minerária, classificadas como as grandes causas de alguns dos maiores desastres sociais e ambientais do planeta devem ser prontamente tratadas pelo Poder Público e pela classe empresária de forma preventiva (OLIVEIRA, 2019).

Em suma, a responsabilidade civil ambiental apresenta-se como mecanismo capaz de reparar os danos ambientais e, ao mesmo tempo, inculcar nos mineradores a necessidade de se agir preventivamente como forma de não permitir que essas barragens se rompam (REZENDE, 2019).

Assim, tendo em vista que o meio ambiente é direito de todos e impõe-se a todos o dever de protegê-lo e preservá-lo, faz sentido que a responsabilização civil por danos ambientais seja pontual, a ponto de alcançar o poluidor, independentemente da existência de culpa e em solidariedade com quem contribuiu com a degradação, sendo, para tanto, utilizada a teoria do risco integral.

Referências

ALVES, Marina Cazilda de Moura. **(In) Justiça Ambiental: Um estudo de caso sobre a cidade de Paracatu-Minas Gerais**. Monografia. 41f. (Bacharel) – Universidade de Brasília, 2015.

ANA. **Agência Nacional do Águas** (Brasil). Relatório de segurança de barragens 2017 / Agência Nacional de Águas. – Brasília: ANA, 2018.

ANNIBELLI, M. B.; SOUZA FILHO, C. F. M. **Mineração de areia e seus impactos sócio-econômicoambientais**. In: Congresso Nacional do CONPEDI. p. 4205-4217, 2006.

ANM. **Agência Nacional de Mineração**. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br>
Acesso em: 27 jun. 2021.

BARBOSA, L. K. A. **Impactos ambientais na mineração e a responsabilidade objetiva estatal**. Disponível em: <http://revistaea.org/artigo.php?idartigo=3357>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BEZERRA, José, Wennir Bezerra Lira, & Tiago da Costa Silva. "**Impactos ambientais causados pela mineração: uma análise da percepção de pequenos mineradores do município de Frei Martinho – PB.**" *Revista Monografias Ambientais* [Online], 1 (2020): e8. Web. 23 Set. 2021

BÜHRING, Marcia Andrea. **Responsabilidade civil-ambiental 2** [recurso eletrônico] – Caxias do Sul, RS: Educus, 2019.

CARIB, K.V.B. **O exercício da fiscalização ambiental e os limites de atuação dos entes públicos federativos após o advento da Lei Complementar nº 140/2011**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 111, 2013.

CARVALHO FILHO, J.S. **Manual de direito administrativo**. 15 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CRETTELA JÚNIOR, José. **Tratado de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1972, v. 10.

FONTENELLE, M.; TOSTES, R. **Guia Prático de Fiscalização Ambiental/Instituto Estadual de Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: INEA, 2010.

COLOMBO, S.R.B. A responsabilidade civil no direito ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006.

COPETTI, C. Justiça Ambiental e Sustentabilidade para todos: em busca da harmonia entre homem e meio ambiente. **Revista Electrónica de Derecho Ambiental**, n. 21, 2010.

FARIAS, T. **Licenciamento ambiental**: aspectos teóricos e práticos. Prefácio de Paulo Affonso Leme Machado. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

GONÇALVES, B.D. **Competência em Matéria Ambiental: atividades de legislar, licenciar e fiscalizar**. Fortaleza-Ceará, 2007.

GRANZIERA, M.L.M. **Direito Ambiental**. São Paulo. Atlas, 2009.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. 2002. **Manual de Fiscalização**. Aprovado pela Portaria IBAMA n. 43, de 28 de março de 2002. Diário Oficial da União, Brasília (DF), 1º de abril de 2002.

MACIEYWSKI, F.N. **Reparação Total**. In: GALLI, A. (Coord). **Direito Socioambiental**. Curitiba: Juruá, 2011.

MELO NETO, F.P.; BRENNAND, J.M. **Empresas socialmente responsáveis: o novo desafio da gestão moderna**. Rio de Janeiro: Qualymark, 2004.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, C. M; FABEL, L.M.T. **Responsabilidade Civil Ambiental e a Mineração no Brasil: Análise da necessidade de Proteção Ambiental, reinvenção das atividades econômicas e o eventual paradoxo com a Atividade Minerária.** Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo | e-ISSN: 2525-9628 | Belém | v. 5 | n. 2 | p. 36 - 54 | Jul/Dez. 2019.

PIMENTEL, E.F.A. **Tráfico de animais silvestres.** Monografia. 85f. (Bacharel) - Faculdade de Ensino Superior da Paraíba. João Pessoa, 2009.

SALERA-JÚNIOR, G. **Fiscalização Ambiental.** Ilha de Marajó (PA). 2010.

SANTOS, M. J. **O ouro e a dialética territorial em Paracatu: opulência e resistência,** 2012, 192 p. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Gestão Ambiental). Programa de Planejamento e Gestão Ambiental, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012.

SANTOS, R.S.P. Fundamentos para a Criação de um Fundo Social e Comunitário da Mineração no Brasil. **Cadernos do Observatório do Pré-Sal e da Indústria Extrativa Mineral**, n.2, 2012.

SIRVINKAS, L.P. Direito Ambiental, fauna, tráfico e extinção de animais. **Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos**, n. 37, 2002.

REZENDE. E. N. **Responsabilidade civil das mineradoras regularmente licenciadas.** Prisma Jurídico, vol. 15, núm. 1, pp. 105-124, 2016. Universidade Nove de Julho.

REZENDE, E; SILVA, V. V. C. **De Mariana a Brumadinho: A Efetividade da Responsabilidade Civil Ambiental para a adoção das medidas de evacuação.** Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 57, p. 160-181, jan/abr. 2019.

RIBEIRO; J.C.J.; MENDES, S.F. A Participação no Fechamento de Minas no Direito Comparado. **Revista Veredas**, v.10, n.20, 2013.

VENOSA, S.S. **A Responsabilidade objetiva no novo Código Civil.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/916/a-responsabilidade-objetiva-no-novo-codigo-civil>. Acesso em: 27 jun. 2021.

VERDE, R. B. R. V; FERNANDES, F. R. C. **Impactos da mineração e da agroindústria em Paracatu -MG: ênfase em recursos hídricos.** In: Anais XVIII JIC. Rio de Janeiro, 2010.

VASCONCELOS, Sandra Carla Souto. **Impactos ambientais decorrentes de mineração no entorno de zonas urbanas.** 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/impactos-ambientais-decorrentes-de-mineracao-no-entorno-de-zonas-urbanas>. Acessado em: 24 set. 2021

WEDY, Gabriel. **Breves considerações sobre a responsabilidade civil ambiental.** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-01/ambiente-juridico-breves-consideracoes-responsabilidade-civil-ambiental>. Acessado em: 23 set. 2021.